



ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Excelentíssima Senhora MICHELINE BULHÕES DE MORAIS SARMENTO,
DD. Diretora da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de
Engenharia da Prefeitura Municipal de Maceió/AL - CPLOSE.

RECEBIDO EM:

12/12/2017

Luanna

SERVIDOR

Mat. 949888-5

10:45

1

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 05/2017

Processo nº: 5800.45973/2017

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: contratação de empresa especializada em execução de serviços de
Engenharia para recuperação do prédio sede da Secretaria Municipal de Saúde.

A ALP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.570.666/0001-40, com sede com sede na Rua Jangadeiros Alagoanos, nº 475, Loja 14, Pajuçara - Maceió/AL, CEP 57030-010, por seu representante legal infra assinado, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado de Alagoas, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V.^a Ex.^a., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.^a Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, *spont propria*, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

ALP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP - CNPJ: 18.570.666/0001-40
Rua Almirante Mascarenhas, nº 116, Loja 14, Pajuçara – Maceió/AL – CEP 57030-010
Contatos: (82) 99939-9604 / 99989-8369
e-mail: alp@alpenharia.com.br

1. Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos **05 (cinco) dias do mês de dezembro de 2017**, terça-feira. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 12 de dezembro do ano em curso (haja vista o feriado ocorrido no dia 08/12/2017), razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2. O Motivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item “9.14.1”, Patrimônio Líquido maior ou igual a 10% do Valor de Referência. O Equívoco Cometido pela Comissão de Licitação Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 04 de dezembro de 2017, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

“EMPRESA ALP ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA.

Que a empresa ALP ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA. não apresentou os seguintes documentos relacionados na tabela abaixo:

DOCUMENTOS EXIGIDOS SITUAÇÃO OBSERVAÇÕES

- 1 Não possui menor de 16 anos nos quadros da empresa - **Atendido**
- 2 Declaração de conhecimento das especific. e projetos - **Atendido**
- 3 Declaração de CADEMADEIRA - **Atendido**
- 4 Declaração de visita técnica pela empresa - **Atendido**
- 5 Declaração de que não possui servidor público no quadro societário - **Atendido**
- 6 Declaração de responsável técnico – **Atendido**
- 7 Declaração de quadro de pessoal técnico e equipamentos - **Atendido**
- 8 Prova de regularidade da Fazenda Federal - **Atendido**

- 9 Prova de regularidade da Fazenda Estadual - **Atendido**
- 10 Prova de regularidade da Fazenda Municipal - **Atendido**
- 11 Certidão Negativa de Débito Trabalhista - **Atendido**
- 12 Certidão Negativa do FGTS - **Atendido**
- 13 CNPJ - **Atendido**
- 14 Vínculo do Responsável técnico com a empresa - **Atendido**
- 15 Vínculo com a entidade de classe profissional – Pessoa Física - **Atendido**
- 16 Vínculo com a entidade de classe profissional – Pessoa Jurídica - **Atendido**
- 17 C.A.T. do profissional - **Atendido**
- 18 Capacidade técnico-operacional - **Atendido**
- 19 Termo de Abertura (balanço patrimonial) - **Atendido**
- 20 Termo de Encerramento (balanço patrimonial) - **Atendido**
- 21 Demonstrativo contábil - **Atendido**
- 21 Quadro de índices - **Atendido**
- 22 Certidão negativa de falência, concordata e outros - **Atendido**
- 23 Patrimônio líquido \geq 10% do valor de referência (item 9.14.1 do Edital) **Não atendido**

O patrimônio líquido apresentado pela empresa no balanço patrimonial é de R\$ 291.274,04, menor que 10%.

Dada a palavra aos licitantes presentes fora dito que “a empresa ALP apresentou a declaração de responsável técnico.”

Quanto ao questionamento levantado, a empresa ALP declarou seu Responsável Técnico, Engenheiro Civil João Paulo de Albuquerque Lima, constando inclusive sua assinatura. Desta forma, não procede o referido questionamento.

A presente licitação tem como valor de referência R\$ 3.299.531,49 (três milhões, duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos).

No item 9.14.1 do Edital Concorrência Pública nº 05/2017 diz:



ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

“9.14.1 Balanço Patrimonial (incluindo Termo de Abertura e Encerramento, se possível), Demonstrativo Contábil do último exercício social e Notas Explicativas, se houver, já exigíveis e apresentados na forma da lei (SPED), para que comprove possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de referência da presente contratação vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios; (Súmula 275 de 2012/TCU) OBS.: As empresas com menos de um ano de constituição poderão apresentar apenas cópia do termo de abertura registrado ou autenticado na Junta Comercial da sua sede ou domicílio.” (Grifos nossos)

Sendo assim, de acordo com o Edital, a empresa tem que apresentar o valor de seu patrimônio líquido igual ou maior que R\$ 329.953,14 (trezentos e vinte nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos). E o patrimônio líquido da empresa em comento é de R\$ 291.274,04 (duzentos e noventa e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatro centavos). **Desta forma, a empresa ALP ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA., fica declarada INABILITADA por não ter atendido o item 9.14.1 do Edital Concorrência Pública nº 05/2017.”**

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, razão pela qual pede-se *venia* para assim proceder:

“9.14. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (Art. 31 da Lei 8666/1993)

9.14.1. Balanço Patrimonial (incluindo Termo de Abertura e Encerramento, se possível), Demonstrativo Contábil do último exercício social e Notas Explicativas, se houver, já exigíveis e apresentados na forma da lei (SPED), para que comprove possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de referência da presente contratação vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios; (Súmula 275 de 2012/TCU).

OBS.: as empresas com menos de um ano de constituição poderão apresentar apenas cópia do termo de abertura registrado ou autenticado na Junta Comercial da sua sede ou domicílio (...).”

3. O Direito

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos



regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. **Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstancias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.**”

“A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os **direitos fundamentais**. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos : “é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, **mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva**”

“Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade. Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. **É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder**”.

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no Parágrafo 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93, **possibilitar a**



ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação da proposta comercial, comprovar deter a condição patrimonial exigida pelo órgão responsável pela promoção do processo concorrencial.

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária à Prefeitura/Município de Maceió acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados ao vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada tanto a Boa Condição Financeira, assim como, o Patrimônio Mínimo Não Inferior a 10% do Valor Estimado para a Contratação.

A respeito da exigência de comprovação de capital social mínimo, como requisito de qualificação econômico-financeira, dispõe o art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 31. (...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais." (Destacamos)

Observa-se, portanto, que a Lei nº 8.666/93 definiu a data da apresentação da proposta como o momento para a comprovação do capital social mínimo estabelecido no edital. Nesse sentido, cita-se trecho da obra de Renato Geraldo Mendes:

"Contratação pública – Licitação – Habilitação – Aspecto financeiro – Capital social mínimo – Comprovação – Data anterior à da abertura da licitação – Restrição indevida – TCU



llegal cláusula que estabelece que a comprovação de capital mínimo ocorra em data anterior à da abertura do certame, haja vista que **o dispositivo legal em comento estabelece que a comprovação do capital social será feita relativamente à data da apresentação da proposta.** (TCU, Decisão nº 538/98, Plenário, Rel. Min. Humberto Souto, DOU de 25.08.1998.) A expressão "abertura do certame" tem o sentido de publicidade do edital, ou seja, o TCU está se referindo ao início da fase externa – o que ocorre com a publicidade. Assim, a expressão não quer aludir à abertura da licitação do início da fase interna – o que ocorre com a requisição ou mesmo com o despacho da autoridade." (MENDES, Renato Geraldo. **LeiAnotada.com**. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 31, § 1º, categoria Tribunais de Contas. Disponível em <http://www.leiweb.com.br/leis/866693.html>. - Destacamos)

A fórmula do § 3º, do art. 31, da Lei nº 8.666/93 tem uma razão de ser. Vale lembrar que nas modalidades reguladas por essa Lei, a entrega dos envelopes de habilitação e de proposta acontece na mesma data e a comprovação dos requisitos de habilitação ocorre antes da análise da proposta. Por isso, a Lei nº 8.666/93 exige que a comprovação em apreço deve ser feita na data da apresentação da proposta, ou seja, na data da entrega do envelope de habilitação.

Desse modo, não haveria porque exigir que a empresa comprovasse saúde financeira antes desse momento. **Aliás, não haveria qualquer óbice em o particular, por exemplo, promover alteração do seu capital social entre a data da apresentação (registro) da proposta e a da verificação das condições de habilitação, visando preencher o requisito.**

Por isso, ainda que a regra determine a ocorrência do julgamento das propostas e dos documentos de habilitação na mesma data, o que determinaria a comprovação dos requisitos de habilitação na mesma data da apresentação das propostas, o fato é que a licitante deve estar regular com seus documentos na data em que estes forem avaliados pelo pregoeiro.

Nesse sentido veja-se a anotação abaixo:

"Para participar do pregão eletrônico, o licitante deve apresentar declaração de que atende a todos os requisitos de habilitação exigidos no edital. No entanto, a efetiva comprovação quanto à regularidade habilitatória deve ocorrer no momento em que a Administração solicita esses documentos para o julgamento correspondente. Lembrando que, a despeito da ideia de unicidade da sessão do pregão, de modo que o ideal caminhará em o procedimento se ultimar no mesmo dia, há a possibilidade de sobrevirem fatores que determinem a suspensão do procedimento, a exemplo de eventual necessidade de analisar a aceitabilidade da proposta classificada em primeiro lugar de forma mais criteriosa, demandando a suspensão da sessão e postergação quanto à ultimação do julgamento. Nesse caso, o que importa, para fins de aferir a regularidade habilitatória, é que, quando a Administração solicitar e for concretamente avaliar a documentação, ela esteja válida. Assim, os



ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

documentos de habilitação do licitante convocado devem refletir, no momento da verificação pela Administração, as suas condições para a satisfatória execução do objeto licitado. (Nota elaborada por Suzana Maria Rossetti, integrante da Equipe Técnica Zênite.)" (MENDES, Renato Geraldo. **LeiAnotada.com**. Decreto nº 5.450/2005, nota ao art. 25, categoria Doutrina. Disponível em . Acesso em 28 abr. 2014. - Destacamos.)

Em pesquisa junto ao TCU, aqui citado a título de referência, identificamos o Acórdão nº 313/2008-2ª Câmara, que parece admitir o aumento do capital social às vésperas da data da apresentação da proposta:

"6. Não obstante terem sido mencionados pelo Sr. Diretor dois julgados desta Casa que defendem a impossibilidade de ser exigido capital social integralizado (Acórdãos nº 1.871/2005 e 170/2007, ambos do Plenário) para comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, entendo que, no caso concreto sob exame, tal previsão do edital do Pregão nº 44/2001 não configurou exigência que ultrapassou o permitido pelo art. 31, § 3º, da Lei de Licitações, in verbis:

'Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.'

7. Questionou-se o fato de a empresa Planave Navegação da Amazônia Ltda. não ter comprovado que atendia a exigência de haver integralizado capital social em montante compatível com as exigências editalícias, devendo ser levado em conta a realização do Pregão nº 44/2001 nos dias 17 e 18/10/2001. A empresa comprovou, em sua documentação de habilitação no pregão, apenas alteração de capital social, com elevação de R\$ 13.000,00 para R\$ 600.000,00, registrada em 3/9/2001, sendo que tal aumento seria integralizado somente em 24 meses.

8. Nota-se, portanto, que houve aumento substancial no montante do capital social subscrito, às vésperas da realização da licitação, sendo que a integralização total das cotas dar-se-ia após transcorridos quase dois anos de execução contratual. Tal situação, embora não possa ser levada em conta, por si só, como um risco para o contratante - visto que outros índices financeiros e contábeis devem ser levados em conta para se conhecer a capacidade da



empresa -, entendo que, neste caso, a exigência de integralização não extrapolou as exigências previstas no art. 31 da Lei nº 8.666/1993.

9. Ressalvo que tal exigência é lícita desde que respeite o limite estabelecido no art. 31, § 3o, da Lei nº 8.666/1993 e seja aferida apenas no momento da contratação - e não na apresentação de documentos de habilitação pelas licitantes -, de modo que não configure restrição indevida à participação na licitação. Desse modo, cabe fazer determinação à ECT para que observe tais condições em seus futuros editais de licitação.

10. Não obstante a determinação indicada, cabe proceder à audiência dos envolvidos na formulação de exigência de capital social integralizado, no âmbito do edital do Pregão nº 44/2001, em percentual superior a 10% do valor estimado da contratação, contrariando o disposto no art. 31, § 3o, da Lei nº 8.666/1993.

11. Devem ser trazidos esclarecimentos ao processo no que diz respeito, também, ao fato de a empresa Planave Navegação da Amazônia Ltda. não ter atendido aos requisitos de habilitação previstos no edital, relativos ao montante de capital social integralizado. No caso, não constam dos autos elementos que demonstrem que, na data de assinatura do contrato com a ECT, a empresa havia integralizado o capital social subscrito." (Destacamos)

Salvo na hipótese dessa Comissão Especial de Licitação apontar inconsistência ou falsidade nas informações expressamente contidas na 3ª Alteração e Consolidação do Contrato Social apresentado pela RECORRENTE, no importe de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), **cujo protocolo se deu junto à JUCEAL – Junta Comercial do Estado de Alagoas em 06/09/2017, tendo sido efetivamente registrado em 05/10/2017, conforme se depreende da cópia já anexada**, não poderá ser mantida a Decisão que a inabilitou no vertente procedimento concorrencial, visto inexistir na legislação vigente e, muito menos, no Edital de Licitação supra especificado, qualquer óbice a adoção de dito documento com o fim de comprovar o atendimento da exigência regulada através do específico item “9.14.1”.

Sobre a questão inerente à redução ou evolução patrimonial a que se encontra sujeita qualquer licitante e a adoção de Balanços Patrimoniais nos quais se encontre retratados períodos inferiores a 12 (doze) meses, assim entende o Egrégio Tribunal de Contas da União:

A EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS, CALCULADA EM FUNÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ATUALIZADO, PARA O FIM DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA, NÃO OFENDE O ESTATUTO DAS LICITAÇÕES - Representação formulada contra o Pregão Eletrônico 26/2011,

realizado pelo TCU, e cujo objeto consistiu na contratação de serviços continuados de vigilância armada, apontou pretensas irregularidades, relacionadas à qualificação econômico-financeira das licitantes. Dentre elas, uma diria respeito à exigência de que fosse apresentada declaração, contendo relação de compromissos assumidos, demonstrando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data prevista para apresentação da proposta, não seria superior a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido, podendo este ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do Pregão 26/2011. Para o relator, a partir de julgado anteriormente proferido pelo Tribunal, a exigência em questão, além de encontrar amparo legal, teria por finalidade avaliar a real capacidade de a empresa cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, considerando os compromissos já assumidos noutras avenças. Ressaltou, entretanto, que “a Lei [8.666/1993] estabelece que a diminuição da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira decorrentes de outros compromissos assumidos deve ser avaliada em relação ao patrimônio líquido da empresa, pois, conforme apontaria a doutrina, “objetiva verificar se os dados contábeis não estão prejudicados em função de fatos supervenientes”. Sendo assim, ainda consoante o relator, “a relação de compromissos apenas poderá referir-se a eventos posteriores à data de apuração do balanço”, pois, “a empresa pode ter ampliado o montante de seus compromissos após o balanço, tanto quanto pode ter ampliado sua disponibilidade de recursos”. Logo, deve ser assegurado às licitantes demonstrar que os compromissos supervenientes não reduziram o montante do patrimônio líquido, de modo a continuar a preencher os requisitos do edital. Não haveria, portanto, ilegalidade na exigência da relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado. Por conseguinte, votou o relator pelo não provimento da representação intentada, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2523/2011, da 2ª Câmara. Acórdão n.º 2247/2011-Plenário, TC-016.363/2011-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 24.08.2011.

Ao se ponderar quanto ao teor do julgamento acima apontado, aplicando-o analogicamente ao caso em tela, **fica evidente que o interessa da Administração Pública é deter a certeza de que a licitante, no momento da apresentação de sua Proposta Comercial – conforme regulado no § 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93 – detém o lastro patrimonial mínimo necessário à contratação do objeto licitado.** Impossível não reconhecer a dinâmica financeira a que se encontra sujeita qualquer sociedade empresária do setor da construção civil.

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão Especial de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes.

Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. **Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”**

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Federal a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.



4. Requerimento

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de **rever e reformar a decisão exarada**, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária ALP ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria da República responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as às autoridades competentes pela análise das contratações celebradas pelo Município de Maceió/AL, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, bem como, ao Ministério Público de Contas do Estado, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Maceió, 12 de dezembro de 2017.



ALP ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA - EPP